



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR - GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

REPRESENTAÇÃO N° 001 /2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA, por intermédio do Procurador - Geral de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, com fulcro na Emenda Constitucional do Estado de Roraima nº 29/2011; arts. 33, III, da Constituição do Estado de Roraima, e art. 94, VI, da Lei Complementar 06/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima), oferecer **REPRESENTAÇÃO** contra **ANTÔNIO LEOCÁDIO VASCONCELOS FILHO**, pela prática em tese de crimes previstos no Código Penal tendo como vítima a Administração Pública bem como prática de ato de improbidade administrativa prevista na Lei 8.429/92, conforme se demonstrará a seguir:

1. DA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Reconhece-se a competência deste *Parquet* de Contas segundo a Lei Complementar 006/1994 para **promover a defesa da ordem jurídica em atos de interesse público**,



representando aos órgãos competentes para que adotem as medidas quando entender serem cabíveis. (art. 95,I), neste feito, o *Parquet Estadual*.

Nesse mesmo sentir, a Lei Orgânica do Ministério Público de Contas (Lei Complementar nº 205/ 2013) considerando essa competência de promover a defesa da ordem jurídica inerente ao MPC, entre outros assuntos, disciplinou os instrumentos pelos quais essa defesa se concretizará: expedição de notificações, recomendações com o fito de zelar pela observância das normas relativas às licitações, instauração de procedimentos de investigação preliminar, notificação de testemunhas e requisitar a condução coercitiva destas (se preciso for); requisição de informações e documentos de autoridades da Administração Pública direta e indireta, realização inspeções e diligências investigatórias em defesa da probidade administrativa, bem como dos bens e interesses sempre relativas ao patrimônio público.

Contudo, tendo em vista a existência, em tese, da prática de conduta prevista como crime, compete a este MPC/RR encaminhar as autoridades responsáveis para apuração.

2. DOS FATOS e FUNDAMENTOS

Em fevereiro de 2014 foi instaurado **o procedimento investigativo nº 003/20014** para apurar irregularidades na concessão de créditos fiscais para incentivo cultural realizadas na Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/RR.

Foi solicitada a referida Secretaria que encaminhasse a este *Parquet de Contas* as certidões de crédito fiscais concedidos por incentivo à cultura com base na Lei nº 318/2001.

Em atendimento ao referido expediente foi encaminhado por meio do *Ofício nº 086/2014* – Gabinete pela Secretaria de Fazenda em Exercício, Marta Maria de Santana, informações dando conta da existência de 51 (cinquenta e um certificados) folhas 09 a 67 da referida PIP.



No decorrer do processo investigatório surgiram informações a respeito de “pedido” de patrocínio a eventos no CTG, feitos pelo Secretário de Fazenda, Antônio Leocádio, do qual ele era o “Patrão” e foi constatado que no período encaminhado pela SEFAZ/RR, havia 08(oito) certificados de crédito do ICMS, referiam-se a projetos de patrocínio ao **CTG – CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS** relativos à “Semana Farroupilha”, folhas 12,14,17,19,31,53,58 e 63 do procedimento.

Nas oitivas procedidas por este *Parquet de Contas* a empresa *Assis & Borges Ltda.* relatou que costuma incentivar muitos projetos culturais, mas, que no caso em especial do projeto cultural do CTG, a declarante fora abordada nas dependências da própria Secretaria de Fazenda – SEFAZ/RR, pelo próprio Secretário da Fazenda, Antônio Leocádio Vasconcelos Dias, que solicitou apoio financeiro da empresa para o fim de financiar o projeto cultural do CTG em troca de benefícios fiscais previstos na Lei nº Lei nº 318/2001, pois já tinha certificados emitidos prontos para ser aproveitado.

Vejamos as declarações prestadas pela contadora da empresa *Assis & Borges Ltda*, senhora Margarete Mulinari, *in verbis*:

“Que é contadora da empresa ASSIS E BORGES LTDA; Que em 2009 participou de uma reunião com vários empresários na Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/RR para discutir a pauta de ICMS local e no final da reunião a declarante foi chamada em particular pelo então Secretário Antônio Leocádio Vasconcelos Filho que perguntou se a empresa ASSIS E BORGES LTDA tinha interesse em prestar ajuda cultural ao CTG porque já tinha certificado de crédito e já tinha uma empresa (VIMEZER) que iria fazer 50% e que precisava de mais 50% para custear a semana farroupilha. Que só prestaram ajuda cultural este ano ao CTG; Que a declarante deseja fazer a juntada do procedimento que embasou todo o projeto”.
(original sem grifo).



Nos documentos trazidos a pela empresa **VIMEZER FORNEC. DE SERV. LTDA** constatou-se que as informações prestadas pela representante da empresa *Assis e Borges Ltda* foram corroboradas, pois, se verificou no documento chamado “**Declaração de Intenção**” que o empreendedor era **ANTÔNIO LEOCÁDIO VASCONCELOS FILHO**, patrão do CTG que por coincidência ou não também era o Secretário da Fazenda na época, documentos em anexo.

Observou-se também que o “**requerimento**” do empresário era dirigido ao Secretário da Fazenda e lá consta como beneficiário o CTG cujo “*patrão*” senhor Antônio Leocádio, veja que todos os documentos do processo denotam que a identidade Secretário da Fazenda e o Patrão do CTG, se confundiam posto que na verdade eram mesma pessoa.

Nota-se que no **PARECER/SEFAZ/DEPAR/DITRI nº365/2009**, tem um “**De acordo**” do Antônio Leocádio Vasconcelos Filhos, assinava como Secretário de Estado da Fazenda situação, situação que se repetiu no “**ATO DECLARATÓRIO/GAB/SEFAZ nº 013/2009** já no Recibo fornecido pelo CTG – Centro de Tradições Gaúchas é assinado por Antônio Leocádio Vasconcelos Dias só que agora como empreendedor do projeto.

Situação similar foi observada no depoimento do representante da **VIMEZER**, Senhor PAULO CESARE RICCIARDI:

“Que é sócio proprietário administrador da empresa **VIMEZER**; Que sempre incentivou a projetos culturais e no caso específico do CTG por achar um ambiente agradável e familiar e por seus filhos participarem das festividades ali promovidas; Que estava jantando no CTG uma noite e em conversa com o senhor Antônio Leocádio Vasconcelos ficou sabendo que o evento semana da farroupilha também ia ser patrocinado pelo empresário “*Parima*”; Que não se lembra quem fez o convite para o mesmo ser o patrocinador do evento naquele ano; Que na oportunidade faz



juntada de cópia do projeto cultural,
perfazendo um total de 11 folhas.

O processo de concessão de incentivos fiscais de estímulo a realização de projetos culturais é regulado pela Lei nº 318 de 31 de dezembro de 2001 e foi criado para fomentar projetos culturais na área de teatro, folclore, literatura, música e outros devendo ser beneficiados os que visem a exibição ou a circulação pública de bens culturais, sendo vedada a concessão de incentivo a projeto destinado ou restrito a circuitos privados ou coleção particular.

Ainda dispõe supracitada Lei vedações da utilização do crédito, em especial para projetos em que o beneficiado seja o próprio incentivador ou sócio deste

Art. 12. É vedada a utilização do incentivo fiscal para projeto de que seja beneficiário o próprio incentivador ou sócio deste.
original sem grifo).

Restou demonstrado que o representado, Antônio Leocádio Vasconcelos, em razão do cargo público que ocupava, no caso o de Secretário da Fazenda, conseguiu recursos para o projeto cultural cujo beneficiário seria o próprio.

Conclui-se das provas colhidas bem como depoimento em especial de da empresa **ASSIS E BORGES LTDA e VIMEZER** que atuou como procurador ou intermediário junto a repartição pública que geria, valendo-se do cargo que detinha para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública

A probidade administrativa, considerada uma forma de moralidade da administração pública, é exatamente o dever de “servir à Administração com honestidade, procedendo no



exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades deles decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer.

A Carta Magna da República brasileira, considerando a gravidade dos atos de improbidade administrativa, estabeleceu no seu art. 37, §4º, graves penalidades destinadas a impedir e coibir condutas desta natureza. De acordo com este dispositivo legal, os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

A matéria é regida pela Lei n° 8.429/92, que reafirma todos os princípios administrativos previstos pelo caput do artigo 37 da CF, especificando os atos de improbidade administrativa, cominando as sanções aplicáveis aos mesmos;

Aduz o art. 9º, inciso XI da Lei n° 8429/92:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;



Cite-se ainda as previsões dos artigos 10 e 11 da referida Lei:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva



divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

Por sua vez, o artigo 12 da Lei de Improbidade descreve as cominações a que fica sujeito o responsável pela prática destes atos, as quais consistem em perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e ressarcimento integral do dano, quando houver; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos; multa civil; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, podendo estas sanções ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato. E é exatamente na gravidade do fato que reside a maior preocupação no presente caso.

A defesa da probidade administrativa tem por escopo o alcance de uma Administração Pública correta, sensata e leal, exercida exclusivamente em função dos administrados, onde, pois, combater quaisquer condutas desonestas e corruptas, vale dizer, ofensivas à ordem jurídica vigente (ao patrimônio público e à moralidade administrativa, em particular) revela-se imperativo da sociedade como um todo.

Deveras, o que se espera de qualquer sujeito que exerce função pública é que sirva ao Poder Público com retidão de conduta, invariavelmente buscando atender ao interesse público, jamais beneficiando a si próprio em detrimento dos interesses da coletividade, como ocorre no caso do representado *ex Secretário da Fazenda, Antônio Leocádio Vasconcelos Filho*. Este deve ser o primeiro mandamento a ser cumprido por quem exerce cargo ou emprego público, função política, etc.



Assim, está caracterizado o ato de improbidade na modalidade de enriquecimento ilícito, que, registre-se, constitui a forma mais grave da improbidade, não sendo possível, neste caso, afastar o prejuízo ao erário decorrente da ilicitude perpetrada pelo representado;

Registre-se que, em consonância com a Lei de Improbidade Administrativa coaduna-se com o art. 4º da Lei nº 8429/92, que determina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato com todos os assuntos que lhe são afetos.

Há que se registrar ainda que, como professor do curso de Direito e Procurador do Estado, o representado tem a obrigação legal de ter conhecimento de toda esta legislação, não sendo possível a utilização de argumentos de desconhecimento dos preceitos legais, daí porque se afirma que o agente público, agiu de forma dolosa.

Não é à toa que o princípio da legalidade norteia a atuação administrativa. A lei, nada mais é do que a materialização formal do interesse público a ser perseguido pela Administração. Quando o administrador abre mão do seu dever de legalidade, ele atua contra o interesse público tutelado pela norma. É uma questão de causa e efeito, ou seja: o descumprimento de uma norma pública tem, como consequência direta, a ofensa ao interesse público por ela perseguido.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- A) Que seja deflagrada a competente ação civil pública por improbidade administrativa contra o ex Secretário de Fazenda, Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, na forma da legislação vigente, e no que couber, o inquérito penal;



MPC | Ministério Público
de Contas

MPC/RR
PIP N°18/2011
Vol III

B) Pede-se por fim, que as medidas tomadas sejam comunicadas oficialmente a este Parquet de Contrás;

Termos em que pede deferimento;
Boa Vista (RR), 04 de junho de 2014.

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
PROCURADOR GERAL